

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2007

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, para definir, como competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

I– RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, oriundo do Senado Federal e apresentado pelo ex-Senador Antônio Carlos Magalhães, pretende alterar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, para definir, como competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional.

Na Câmara Alta, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela Comissão de Assuntos Econômicos e pelo Plenário daquela Casa.

Encaminhado a esta Casa para a revisão constitucional a que se refere o art. 65 da Constituição Federal, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que concluiu pela sua aprovação, com uma emenda.

A seguir, o projeto foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela sua aprovação e da emenda da

CDEIC, na forma de um Substitutivo que adapta a proposição aos termos da Lei nº 12.529/11, que rege, atualmente, o sistema de defesa da concorrência e substituiu a Lei nº 8.884/94.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, “a”, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 265, de 2007, da emenda aprovada na CDEIC e do Substitutivo aprovado na CFT, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto, a emenda aprovada na CDEIC e o Substitutivo aprovado na CFT obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto examinado, quanto a emenda aprovada na CDEIC e o Substitutivo aprovado na CFT estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação de todos quanto a este critério.

No que se refere à técnica legislativa, as alterações produzidas pelo projeto original e pela emenda da CDEIC ocorriam em lei, já revogada posteriormente ao início da tramitação da proposição. Todavia, o Substitutivo aprovado na CFT corrigiu tal problema, passando a promover alterações na Lei nº 12.529/11, que hoje disciplina o sistema de defesa da concorrência e as infrações contra a ordem econômica.

Nada há a objetar quanto ao referido Substitutivo, estando o mesmo de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Face ao acima exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 265, de 2007, e da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator